

Porto Alegre, 11 de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 8.250/2024.

I. O Poder Legislativo de Três Passos, solicita ao IGAM análise de Projeto de Lei nº 25, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que requer a contratação de um dentista especializado, conforme os termos que seguem:

Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de um Dentista Especializado.

II. Em relação a iniciativa do Projeto de Lei, não encontra-se impedimentos legais, uma vez que, atende a previsão do art. 87, incisos III e VI, da Lei Orgânica de Três Passos¹.

III. A contratação temporária no Município de Três Passos, é regulamentada pelo Regime Jurídico dos Servidores, LC nº 18, de 2011, entre os artigos 249 e 252, dentre os quais determina que poderá ser utilizada a contratação temporária para suprir necessidades extraordinárias determinadas através de lei específica².

Cabe mencionar que a excepcionalidade é um dos fundamentos constitucionais para o uso do contrato temporária. Com base na previsão constitucional, o STF estipulou quesitos na Tese de Repercussão Geral nº 612, que condicionam os contratos.

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

[...]

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;

[...]

² Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Quanto ao caso concreto, o projeto de lei visa a contratação de um Dentista Especializado para exercer a função de coordenação do laboratório de prótese dentária, porém diante do trabalho a ser executado, salienta-se que suas atribuições demonstram enquadrar-se no trinômio DIREÇÃO-CHEFIA-ASSESSORAMENTO, características constitucionais vinculadas aos cargos comissionados e funções de confiança³.

Nesse contexto, não demonstra ser o mais correto a utilização de contratos temporários para funções de chefia, como evidencia ser o de coordenação do laboratório de prótese dentária.

Sugere-se que a designação do coordenador do laboratório, seja realizada dentre os servidores de cargo efetivo, o qual passará a exercer função de confiança, e, para a função do cargo do servidor investido na coordenação, poderá ser realizada uma contratação temporária.

IV. Diante do exposto, tem-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 25, de 2024, tendo em vista a impossibilidade de realização de contratos temporários para funções de DIREÇÃO-CHEFIA-ASSESSORAMENTO.

Contudo reforça-se o mencionado quanto a possibilidade de servidor efetivo executar a função de coordenação do laboratório de prótese dentária, função essa que deverá ser criada por meio de lei específica e para a substituição do servidor efetivo, ser realizada a contratação temporária.

O IGAM permanece à disposição.

³ CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

[...]



Christiane Almeida Machado

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

Vanessa L. Pedrozo

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS 104.401

Consultora Jurídica do IGAM